



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000090/2007-41
Recurso nº 263.208 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.800 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente BABY KIDS COMÉRCIO DE ATIGOS INFANTIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR A OCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, a não ocorrência de fatos geradores da contribuição previdenciária constitui ofensa ao disposto no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e art. 225, inc. IV, do RPS.

REVOGAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Nos casos em que a multa imposta ao contribuinte perde vigência, deve ser aplicado o instituto da retroatividade benigna para que a multa posterior seja aplicada, caso mais benéfica.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira Do Prado. Ausente o conselheiro Ronaldo De Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/12/2006 para exigir multa no valor de R\$ 1.156,95, em razão da Recorrente não ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com o indicativo de ausência de fatos geradores da contribuição previdenciária, relativamente à competência de 12/2002.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fl. 04), a presente exigência foi realizada com base na sucessão empresarial de que trata o art. 133 do CTN, posto que a Recorrente assumiu os estabelecimentos da empresa BABY STORE COMERCIAL LTDA. (CNPJ 04.230.026/0003-49), que transferiu a maior parte dos seus empregados para a matriz em 10/2002 e 11/2002, demitiu seus últimos empregados em 11/2002 e não entregou a GFIP com indicativo de ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias na competência de 12/2002.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 43/51) requerendo a nulidade do auto de infração, ou, quando menos, a devolução do prazo para apresentação de defesa.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, ao analisar o processo (fls. 58/70), julgou o lançamento totalmente procedente, sob os argumentos de que:

- a) Deixar de informar ao INSS a não ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária constitui infração ao disposto no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e ao art. 225, inc. IV, do RPS;
- b) Não há cerceamento de defesa quando a autuação é clara e possibilita que todos os fatos sejam contestados;
- c) Salvo motivo de força maior, os prazos processuais não se suspendem.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 76/92) alegando que: (i) houve ofensa ao princípio da vinculação administrativa, posto que os autos não foram devidamente numerados, não sendo possível aferir a correta ordem cronológica dos atos praticados; (ii) não constam no auto de infração elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a sua própria legalidade; (iii) houve ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, capacidade contributiva, e (iv) a multa está incorreta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que houve ofensa ao princípio da vinculação administrativa, posto que os autos não foram devidamente numerados (a numeração do demonstrativo do débito fiscal seria a mesma do AIIM), não sendo possível aferir a correta ordem cronológica dos atos praticados neste processo administrativo.

Contudo, verifica-se que tal assertiva é totalmente despropositada, posto que o processo administrativo se encontra devidamente numerado e formalizado na ordem cronológica correta, conforme se poder verificar na paginação contínua das suas folhas.

A Recorrente defende também que o lançamento não possui os elementos necessários para se aferir a natureza da infração, devendo ser totalmente anulado.

No entanto, pela simples leitura do Relatório Fiscal (fl. 04), é possível extrair todas as informações necessárias para se entender o motivo pelo qual a empresa foi autuada, qual seja, por não entregar a GFIP informando que não houve ocorrência de fatos geradores no mês de 12/2002, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

Tal imputação decorre da aplicação do art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e art. 225, inc. IV, do RPS, não havendo também qualquer ofensa ao princípio da legalidade e publicidade.

A Recorrente sustenta ainda que não há informações suficientes que possa tornar a multa exigível, haja vista que não há indicação da porcentagem aplicada, termo inicial e final, índice de atualização utilizado e excessivo valor aplicado.

No entanto, cabe esclarecer que a multa imposta neste processo é fixa, de acordo o montante previsto na Portaria MPS nº 342/2006, não sendo calculada com base numa porcentagem aplicada sobre uma base de cálculo e atualizada ao longo do tempo, com período inicial e final.

A Recorrente sustenta também que a multa imposta neste processo possui caráter meramente confiscatório e configura ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Entretanto, cabe ressaltar que a multa imposta neste processo é de R\$ 1.156,95, não sendo possível concluir que a partir dela se estaria extirpando o patrimônio do contribuinte, com caráter “meramente confiscatório”, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Não há, portanto, qualquer razão no argumento da Recorrente.

Verifica-se, assim, que as alegações da Recorrente são meramente protelatórias, não havendo qualquer suporte documental tendente a contestar a multa ora exigida.

Por fim, cabe apontar que, a penalidade aplicada e mantida neste processo (período de 12/2002), não está vigente em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 32, § 1º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009¹.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, da Lei nº 8.212/91².

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

¹ “Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; “

² “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”